PROJETO DE LEI №

, DE 2019

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Dispões sobre o uso de bicicletas de propulsão elétrica, dotadas ou não de pedais acionados pelo condutor e de patinetes de propulsão elétrica. (PL Mobilidade Urbana Sustentável)

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para o uso compartilhado de bicicletas de propulsão elétrica, dotadas ou não de pedais acionados pelo condutor e de patinetes de propulsão elétrica.
 - Art. 2º São objetivos desta Lei:
- I contribuir para a acessibilidade da população e o desenvolvimento da mobilidade sustentável;
- II ampliar e aperfeiçoar a infraestrutura cicloviária, implantando as medidas necessárias à inserção da bicicleta, bicicleta elétrica e patinete elétrico na malha urbana da cidade;
- III realizar tratamentos em vias existentes de forma a criar infraestrutura específica para permitir a circulação de bicicletas, bicicletas elétricas e patinetes elétricos;
- IV ampliar a atratividade deste meio de transporte, incrementando sua participação nas viagens municipais;
- V contribuir para a melhoria da qualidade ambiental nas cidades, por meio da redução do consumo de combustíveis fósseis e consequente redução da poluição atmosférica, da emissão de Gases de Efeito Estufa e da poluição sonora;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- VI fortalecer o uso, de modo que todos possam se beneficiar da melhoria proporcionada pelo uso da bicicleta, sejam eles ciclistas ou não;
- VII incentivar o uso da bicicleta como modo de prestação de serviços e transporte de pequenas cargas, para otimizar e baratear o fluxo de materiais;
 - Art. 3º Para os fins desta lei, considera-se:
- I bicicleta elétrica: veículo de duas rodas, provido de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kw (quatro quilowatts) dotadas ou não de pedais acionados pelo condutor, cujo peso máximo incluindo o condutor, passageiro e carga, não exceda a 140 kg (cento e quarenta quilogramas) e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse a 25 km/h.
- II patinete elétrico veículo com motor de propulsão elétrica, potência máxima de 4 kw (quatro quilowatts) e velocidade máxima declarada pelo fabricante de 25 km/h, constituído por duas rodas em série, que sustentam uma base onde o utilizador apoia os pés, guiando-o através de um guidão que se eleva até a altura da cintura
- III ciclovia pista de uso exclusivo de bicicletas e outros veículos permitidos, motorizado ou não motorizado, podendo ter piso diferenciado no mesmo plano da pista de rolamento ou no nível da calçada;
- IV ciclofaixa faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas e outros veículos permitidos, utilizando parte da pista ou da calçada;
- V calçada compartilhada espaço de uso comum para a circulação de pedestres, cadeirantes e usuários de veículos permitidos, devidamente sinalizado e regulamentado;
- Art. 4º O Sistema Cicloviário deverá ser pautado pelos seguintes princípios:
 - I promoção da equidade no acesso e uso do espaço das vias:
 - II compatibilizar a mobilidade municipal, estadual e federal;
- III promoção contínua da convivência pacífica entre ciclistas, pedestres, modais de transporte motorizado e a população em geral;
- IV segurança dos ciclistas e dos demais usuários das vias, em especial os pedestres;
- V conforto dos ciclistas e dos pedestres para reduzir seu desgaste físico e psicológico;
- VI universalização do transporte alternativo, em especial o tratado nesta lei, com o fim de atender à população de todas as idades, condições físicas e renda.
- Art. 5º. Os estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adotar políticas públicas em conformidade com esta lei para facilitar e incentivar o uso de transportes alternativos.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de bicicletas compartilhadas já é uma realidade percebida em diversas cidades do Brasil. Esse meio de transporte tem se multiplicado cada vez mais pelas cidades brasileiras. Não só cresce o número de ofertas como o de usuários que vão cada vez mais se utilizando deste transporte alternativo para se locomover dentro de sua cidade.

Na mesma linha das bicicletas compartilhadas, outro meio de transporte que tem ganhado cada dia mais adeptos é o patinete elétrico. Essa modalidade de transporte, além de ser considerada mais prática, tem despertado preocupações em diversos países, em especial no Brasil.

Os patinetes elétricos são um meio de transporte prático e menos poluente que os motores de combustão, ou seja, a energia utilizada nele é limpa.

Diversas cidades brasileiras, em especial no estado de São Paulo, estão aderindo ao uso compartilhado desse modal de transporte. Todavia, tem gerado grande preocupação no setor público por não haver uma regulamentação para sua utilização.

Nesse sentido, proponho a presente proposição com o fim de criar normas gerais para o uso deste veículo, de forma a contribuir para a acessibilidade da população e o desenvolvimento da mobilidade sustentável, além de contribuir para a melhoria da qualidade ambiental nas cidades, reduzindo o consumo de combustíveis fósseis e consequentemente da poluição atmosférica e da poluição sonora, contribuindo sobremaneira para a facilidade de locomoção dos moradores das localidades que usem esse meio de transporte e também do meio ambiente.

Para se ter uma ideia do quão grande tem sido o uso do patinete elétrico, notícias registram algo próximo dos dois milhões de usuários pelo mundo. No Brasil, a Yellow já oferece o serviço em São Paulo e no Rio de Janeiro.



Dessa forma, diante da necessidade de regular o uso destes patinetes e bicicletas, rogo aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019

Deputado AUREO RIBEIRO Solidariedade/RJ